



UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO CEARÁ

**RESOLUÇÃO *AD REFERENDUM* Nº 41/CONSUNI, DE 27 DE DEZEMBRO 2016.**

**Altera a redação da Resolução nº  
13/CONSUNI, de 13 de setembro de 2011.**

**O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o despacho *ad referendum do Conselho Universitário - CONSUNI*, datado de **27 de dezembro de 2016**, na forma do que dispõem as Leis nºs 8.958, de 20 de dezembro de 1994, 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, combinado com os artigos 11, letra *a*, e 25, letra *q*, do Estatuto em vigor, e com o artigo 18 do Regimento Geral, e, ainda, *a recomendação 1.1.1.2 do Relatório Preliminar da CGU nº 201505093*,

**RESOLVE:**

Art. 1º Altera o art. 13 da Resolução nº 13/CONSUNI, de 13 de setembro de 2011, consoante o seguinte:

I - Para a inclusão do §4º e do §5º do art. 4º, da Lei nº 8.958/94, o *caput* do art. 13 passa a ter a seguinte redação, complementada pelos incisos:

Art. 13. Sem prejuízo de suas atribuições funcionais, os servidores da UFC estão autorizados a:

I – Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança nas IFES e demais ICTs poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio com recebimento de bolsas.

II – Ter participação não remunerada nos órgãos de Direção das fundações de apoio, desde que não esteja investido em cargo em comissão ou função de confiança e sem prejuízo do cumprimento de sua jornada de trabalho. (Lei nº 8.958/94, Art.4º, §§5º e 6º e Lei nº 12.772, art. 20, §4º, I)

II – Se docente, ser cedido com ônus para a fundação cessionária, mediante deliberação do CONSUNI, para ocupar cargo de dirigente máximo das fundações de apoio, desde que não esteja investido em cargo em comissão ou função de confiança, não se aplicando, neste caso, o cumprimento de sua jornada de trabalho na UFC. (Lei nº 12.772, art. 20, §4º, II e Lei nº 8.958/94, Art.4º, §7º)

IV – Os servidores, poderão ocupar cargo de dirigente máximo de fundações de apoio, sem prejuízo da isenção ou imunidade previstas na legislação vigente, podendo ainda, ser remunerados pelas fundações de apoio; seja não estatutário e tenha vínculo empregatício com a instituição ou seja estatutário, desde que receba remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70%(setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal. (incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

II - Em decorrência da alteração por força do inciso anterior, o §1º e §2º, do referido art. 13 passam a ter a seguinte redação:

§1º O docente, inclusive em regime de dedicação exclusiva, pode prestar colaboração esporádica de forma remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, na execução de projetos acadêmicos, desde que autorizado pela UFC e observado o cumprimento de sua jornada de trabalho. (Decreto nº 94.664/1987, art. 14, §1º, alínea *d*, e Lei nº 12.772/2012)

§2º A remuneração de que trata o inciso I deste artigo far-se-á nos termos da Lei nº 8.958/1994, do Decreto nº 7.423/2010, respeitando o disposto na Resolução nº 14/CONSUNI, de 13 de setembro de 2011.

Art.2º Os demais dispositivos da Resolução nº 13/CONSUNI, de 13 de setembro de 2011, permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário, devendo ser publicada na página de Internet da UFC.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 27 de dezembro de 2016.

**Prof. Custódio Luís Silva de Almeida**  
**Vice-Reitor**